

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 2009

“Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO

LUCAS

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera os arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 6.019/74, para permitir:

- a) o trabalho temporário no meio rural; e
- b) a ampliação, mediante acordo ou convenção coletiva, do contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, desde que não exceda a seis meses.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CAPADR, a Deputada Rose de Freitas apresentou, no prazo regimental, a Emenda nº 1/09, visando acrescentar a alínea “i” ao art. 12 da Lei nº 6.019/74, para garantir ao trabalhador temporário décimo terceiro salário proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Em 14/7/09, a CAPADR acatou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/09.

Encerrado o prazo regimental em 26/8/09, não foram apresentadas emendas na CTASP.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com os objetivos visados pelo Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, ao apresentar o PL nº 4.939/09.

Consideramos que não há porque restringir o trabalho temporário ao meio urbano, como hoje dispõe a Lei nº 6.019/74. O importante, em nosso entendimento, não é o meio pelo qual o trabalhador é contratado. Seja como empregado, como trabalhador por pequeno prazo, como terceirizado, como trabalhador temporário, o importante é que seja facilitada a formalização do contrato e garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Também concordamos com a proposta de se autorizar a ampliação do contrato de trabalho temporário, em relação a um mesmo trabalhador, para até seis meses, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Constituição Federal reconhece, no art. 7º, inciso XXVI, expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Por isso, o mesmo art. 7º atribuiu exclusivamente à negociação coletiva a deliberação sobre questões cruciais para o trabalhador, como a redução salarial (inciso VI), a compensação de horários e a redução de jornada (inciso XIII) e a alteração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV). Não existe razão, portanto, para excluir da negociação coletiva a ampliação do contrato de trabalho temporário, conforme dispõe a proposição sob comento.

Entendemos ainda que a Emenda nº 1/09 CAPADR deve ser acatada pois visa tão somente tornar expressa na legislação infraconstitucional direito que já é assegurado aos trabalhadores temporários pelo inciso VIII do art. 7º da Lei Maior.

Entretanto, o projeto, em outros aspectos, merece reparos, que nos levam a apresentar Substitutivo.

Em primeiro lugar, observamos que a redação proposta pelo projeto para o art. 4º da Lei nº 6.019/74 não está em consonância com a ementa, que também restringe o trabalho temporário ao meio urbano. Sugerimos assim alterar a ementa, para não haver contradições no texto legal.

Além disso, para incluir o parágrafo único no art. 10 da Lei nº 6.019/74, a proposição repete a redação original do *caput*, que faz referência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (hoje, Ministério do Trabalho e Emprego) e determina que as instruções devem ser baixadas pelo Departamento Nacional de Mão de Obra. Esse Departamento foi extinto e, de acordo com o art. 17, VIII, da Estrutura Regimental do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 7/4/04, essa atribuição é hoje da Secretaria de Relações do Trabalho. Para evitar, porém, questionamentos quanto à legitimidade da iniciativa da proposição, optamos por não atualizar o *caput* do art. 10 da Lei nº 6.019/74, limitando-nos a acrescentar o parágrafo único ao artigo.

Por fim, o projeto também reproduz o *caput*, as alíneas e os parágrafos do art. 12, com o simples objetivo de acrescentar à alínea “e” a expressão “respeitadas as diferenças destes entre os trabalhadores rurais e urbanos”. Ocorre que, ao repetir as alíneas do art. 12, o projeto fere a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (o artigo desdobra-se em incisos, e não em alíneas), e utiliza termos superados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária posterior à Lei nº 6.019/74. É este o caso das referências:

a) ao salário mínimo regional (o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que o salário mínimo é nacionalmente unificado);

b) ao acréscimo de 20% pelas horas extraordinárias (de acordo com o art. 7º, inciso XVI, da Constituição, o acréscimo é, no mínimo, de 50%);

c) ao art. 25 da Lei nº 5.107, de 13/9/66 (hoje, as férias proporcionais são reguladas pelo parágrafo único do art. 146 da CLT);

d) à indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato (o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – substituiu as indenizações por tempo de serviço, ressalvando apenas tempo do trabalhador não optante pelo Fundo, anterior a 5/10/88, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11/5/90); e

e) à Lei Orgânica da Previdência Social (revogada implicitamente pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/7/91). A remissão à lei previdenciária, neste caso é, de qualquer forma, desnecessária. O trabalhador temporário é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.939, de 2009, e da Emenda nº 1/09 CAPADR, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2009_13804

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.939, DE 2009

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estender o regime de trabalho temporário ao meio rural e permitir a ampliação do contrato, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o art. 4º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e rurais.” (NR)

.....
“Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não exceda, no total, a seis meses.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo;

II – jornada de trabalho de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

III – férias proporcionais, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – repouso semanal remunerado;

V – adicional por trabalho noturno, nos termos do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 7º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, conforme o caso;

VI – décimo terceiro salário:

VII – indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

VIII – seguro contra acidente do trabalho:

IX – previdência social.

§ 1^o

§ 2^o ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas “a” a “h” do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator